



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/08/2018

252ª Sessão

Processo nº 15414.200057/2014-26

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de acidente pessoal. Seguradora. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de invalidez permanente por acidente. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 35.800,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, parágrafo 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO CRSNSP 6303/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Marco Aurélio Moreira Alves e Thompson da Gama Moret Santos. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/07/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0945323** e o código CRC **D287C44D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.200057/2014-26

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.054.XXX/XXXX-71)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Confiança Companhia de Seguros, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 154), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, considerando as circunstâncias administrativas e a circunstância agravante, todas constantes, respectivamente, no art. 10 e no art. 11, II, da citada norma, bem como considerando a reincidência apurada (fl. 113) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 35.800,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Denúncia (fls. 1-4) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 103/15 (fls. 148-151) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ Nº 64/16 (fls. 152 e 152v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de invalidez permanente por acidente.

Dispositivo Infringido: artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (§ 12, fl. 150), vez que a sociedade não poderia ter se absterido de liquidar o sinistro sob o argumento de que a SUSEP não liberou os recursos, se sequer houve pedido específico. (§ 5º, fl. 149).
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 19/09/2016 (fl. 162), a sociedade solicitou vista processual em 21/09/2016, tendo sido atendida em 05/10/2016 (fl. 161).
5. Em seguida, contra a referida decisão se insurge a Recorrente em 25/10/2016 (fls. 166 e 167), requerendo a extinção da Representação por ser inviável constituir a multa alvitrada.
6. A representação da PGFN neste Conselho (e-doc. 0174573) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 21/06/2018, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0798880** e o código CRC **05ED8578**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.200057/2014-26

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (XX.054.XXX/XXXX-71)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de acidente pessoal. Seguradora. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de invalidez permanente por acidente. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 161, 162, 166 e 167) e por atender as formalidades que dele se exigem (fl. 167), **conheço** do Recurso em epígrafe.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 103/15 (fls. 148-151) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ Nº 64/16 (fls. 152 e 152v). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovado o descumprimento, pela aludida sociedade, do disposto no artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fls. 1-4), referente à irregularidade mencionada, relativa ao descumprimento contratual relacionado ao atraso no pagamento de indenização de seguro de invalidez permanente por acidente.
4. Compulsando os autos (fls. 109-112), observei que a infração está devidamente materializada, vez que a seguradora não efetuou o aludido pagamento no prazo legal.
5. Neste diapasão, comungo com a opinião da douta representação da PGFN acostada nos presentes autos (e-doc. 0174573), destacando que a situação de decretação da liquidação extrajudicial não extingue o executivo fiscal, mas apenas o condiciona ao resultado do concurso entre os credores.
6. Por derradeiro, verifico que as circunstâncias administrativas, agravantes e a reincidência foram devidamente informadas ao Recorrente na Intimação, Ofício nº 422/2014/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT (fl. 115), bem como já foram consideradas pelo juízo de primeiro grau, e considero que não cabe a reforma desta decisão.
7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 154), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.

8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 16/07/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0798942** e o código CRC **2CD71E1A**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/08/2018, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0957484** e o código CRC **3CCBF129**.